

Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ

Av. Hermogênio C. dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus – CEP nº 99440-000

CAPITAL GAÍCHA DA ENERGIA

PARECER JURÍDICO 116/2023

PROCESSO Nº 1940/2023

OBJETO: Contratação de prestação de serviços para realização de exames de ecografia a serem executados pela Empresa KOEHLER SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, 32/horas mensais até a conclusão do Processo de Credenciamento.

HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de procedimento para contratação emergencial de prestação de serviços para realização de exames de ecografias, onde conforme documentações acostadas aos autos do Processo, constam a desistência da Empresa Vaner Aguiar Xavier, a qual alega não conseguir conciliar os serviços prestados ao Município de Salto do Jacuí com os em sua Clínica Particular, desta forma no último dia 18 de Agosto de 2023 ocorreu formalmente o distrato ao Contrato Administrativo nº 294/2023, neste sentido a Secretaria Municipal solicita abertura de Processo para contratação emergencial para suprir as demandas, justificando que a prestação dos serviços não podem ser suspensos, ainda, foram instruídos os autos com estudos preliminares constando Termo de Referência, Justificativa, Comunicação Interna, Valor Médio através da juntada de orçamentos.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ

Av. Hermogênio C. dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus – CEP nº 99440-000

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA

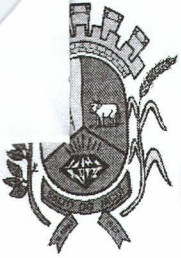
É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, baseado nos elementos constantes dos autos até a presente data, onde percebe-se concretamente a necessidade da prestação dos serviços de realização dos exames de ecografias. No entanto, deve-se ressaltar novamente a necessidade da realização de Processo de Cadastramento, porém até realização do referido procedimento, se faz necessário contratação emergencial para solução do caso, visto que a prestação dos serviços é de caráter essencial e urgente por se tratar de saúde pública.

ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL:

- Ausência de indícios de superfaturamento do produto fornecido e/ou serviço prestado que tenha sido demandado pela Administração Pública;
- Existência de processo licitatório regular, dispensa ou inexigibilidade prévia e/ou de contrato não prorrogado salvo nos casos de extrema urgência, em que seja evidenciada a impossibilidade de instaurar o procedimento administrativo, em tese viável;
- Necessidade efetiva da demanda por parte da administração pública;
- Execução satisfatória do serviço ou fornecimento e a consequente liquidação da despesa pela área competente que implica na verificação da real prestação ou fornecimento do objeto por parte da contratada e se o valor pago encontra-se dentro do praticado no mercado;
- Regularidade fiscal, jurídica e trabalhista por parte da empresa;



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ

Av. Hermogênio C. dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus – CEP nº 99440-000

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA

ANÁLISE JURÍDICA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988.

(...) "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da **devida justificativa que ateste o referido ato.**

Verifica-se um permissivo legal no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que em caso de urgência situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a continuidade do serviço público, desde é claro, que se comprove esses requisitos, vejamos disposição legal:

Artigo 75 — É dispensável a licitação:



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ

Av. Hermogênio C. dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus – CEP nº 99440-000

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA

*VIII— nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar **prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso**".*

Considerando que o Processo de Credenciamento encontra-se em curso, no entanto os serviços não podem ser interrompidos, pois consiste em prestação de serviços públicos de saúde para a população.

Importante destacar que dispensa de licitação deve respeitar os valores praticados em mercado, bem como ser compatível com os valores do mercado, comprovando a vantajosidade aos cofres municipais.

Deve restar claro nos autos o prejuízo e os eventos que seriam prejudicados, além de conter todos os requisitos necessários, quais sejam: ocorrência de licitação anterior; ausência de prejuízo na contratação direta (preços compatíveis com o mercado);

A Lei permite a realização de contrato por dispensa, devendo respeitar os parâmetros de preços praticados no mercado, afastando possíveis gastos extravagantes que seriam evitados por meio de procedimento licitatório. Ressalta-se ainda que a efetiva contratação de empresa especializada deva ser precedida da apresentação dos documentos exigidos pela legislação



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ

Av. Hermogênio C. dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus – CEP nº 99440-000

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA

quanto à comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.

CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria não vê óbice pelo prosseguimento do processo administrativo, opinando pela possibilidade conforme o disposto no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, hipótese em que configurando assim o interesse público, desde que sejam observadas as orientações aqui trazidas.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 29 de Agosto de 2022.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474